



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 135 - SEAQ (0336533)

Trata-se de pedido da Seção de Programação e Execução Orçamentária (SEPEO) para contratação do curso "Empenho da despesa e suas peculiaridades com as devidas classificações orçamentárias - abordagem com a nota de empenho no Siafi Web", para a participação dos servidores Antônio Gomes Aguiar e Janaina Borges Guerra, com carga horária de vinte horas, a ser realizado na modalidade presencial, em Natal - RN, no período de 21 a 23 de setembro de 2022, ministrado pela instrutora Rosaura Haddad, consoante se depreende do projeto básico (doc. 0308367).

A Unidade requerente indicou a empresa One Cursos Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda. para promoção do curso, o qual propõe o preço total de R\$ 5.960,00 (doc. 0308367).

Para instrução do processo, foram anexadas proposta comercial da empresa (doc. 0307906), contrato social (doc. 0316643), certidões da empresa e de seu sócia majoritária (docs. 0310851 e 0324185), atestado de capacidade técnica (doc. 0307926) e notas fiscais referentes a contratações similares realizadas perante a outros órgãos públicos (doc. 0308366), para justificar que o montante cobrado encontra-se dentro da realidade mercadológica.

A Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional (SECDO) apresentou projeto básico, no qual foram informados os objetivos do curso, o público-alvo, valor da contratação e a justificativa para sua realização. Foram demonstradas, também, as razões pelas quais a contratação se enquadraria como hipótese de inexigibilidade de licitação (serviço técnico especializado, singularidade do objeto e notória especialização). Foi, ainda, detalhada a execução do serviço (avaliações, certificação e conteúdo programático), além das obrigações de contratante e contratada, condições de pagamento, fiscalização do contrato e aplicação de penalidades (doc. 0308367).

Em relação aos participantes indicados, a SECDO informou que *"compulsados os assentamentos funcionais desta Secretaria, certifica-se que os servidores não participaram de evento análogo ao solicitado, no mesmo exercício ou no exercício imediatamente anterior"* (doc. 0308367).

Os autos foram encaminhados para a Secretaria de Administração e Orçamento e de lá para a Seção de Licitação e Compras, a qual enquadrou a despesa como caso de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93, diante das informações referentes à singularidade do treinamento e à notoriedade da instituição que o promoverá (doc. 0308367).

Ato contínuo, a mesma Seção constatou que as certidões anexadas comprovam que não há, perante os institutos ali mencionados, nada que impeça sua contratação.

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para fazer face à despesa (doc. 0319929).

Questionada em relação à opção pelo curso presencial, a SEPEO apresentou justificativa, corroborada pela Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade, da qual

destaca-se o trecho abaixo (doc. 0276474):

[...]

Pois bem, senhora Coordenadora, embora haja muitas vantagens que devem ser levadas em consideração na hora da escolha de um treinamento EaD, tais como Flexibilidade de horário; não precisar se deslocar fisicamente e, sobretudo, o fato de não oferecer uma estrutura física ao estudante, o que torna o curso *online* mais barato que o presencial, há várias desvantagens a mencionar a respeito de educação à distância: há várias desvantagens a mencionar a respeito de educação à distância:

- Não é adequado para todos os tópicos, sobretudo em se tratando de ciências exatas, quando a interação professor/aluno é de extrema importância para resolução de dúvidas de pronto;
- A comunicação com o instrutor é frequentemente limitada. Os cursos *online* reduzem ao mínimo a interação entre os instrutores e os participantes.
- A realização dos exercícios práticos de matemática aplicada na contabilidade, no caso, ficam prejudicados pela distância do professor e impossibilidade de interação entre os alunos. Na prática contábil, ter um instrutor, atenção pessoal e discussões com colegas são essenciais para assimilar novas informações.

[...]

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições manifestou-se favorável à contratação da empresa One Cursos Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda., para realização do curso em comento, a qual deverá se realizar por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da LLCA, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei da contratada e de sua sócia ao tempo da celebração do ajuste. Ao final, corroborando tal entendimento, a Secretaria de Administração e Orçamento reconhece a inexigibilidade de procedimento licitatório, consoante o disposto no artigo 26, do mesmo diploma legal (doc. 0324186).

Oportuno destacar que a CBAQ externa, também, a possibilidade de a contratação ocorrer por meio de dispensa, conforme “(...) **Acórdão TCU nº 6.301/2010 - Primeira Câmara², a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei**”.

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se tratar de pedido da Seção de Programação e Execução Orçamentária para contratação do curso "Empenho da despesa e suas peculiaridades com as devidas classificações orçamentárias - abordagem com a nota de empenho no Siafi Web", com carga horária de vinte horas, a ser realizado na modalidade presencial, em Natal - RN, para dois servidores deste Regional, de acordo com o projeto básico (doc. 0308367).

A SECDO justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 0308367):

[...]

A demanda fundamenta-se ainda, na Resolução TSE nº 22.572/2007, que estabelece o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento de servidores da Justiça Eleitoral com vistas à formação, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos servidores da Justiça Eleitoral.

E por fim, a contratação em referência está em consonância com a Resolução TREGO nº 286/2018 que dispõe sobre a política de educação e desenvolvimento dos servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que assim pondera: “A política de Educação e Desenvolvimento dos Servidores compreende todas ações voltadas para o desenvolvimento integral dos servidores no âmbito institucional, que oportunizem a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a qualificação contínua”.

Na capacitação, ora solicitada, será oferecido treinamento acerca do empenho de despesas e suas peculiaridades com as devidas classificações orçamentárias no **SIAFIweb**, tal como emissão,

reforço e cancelamentos das Notas de Empenho das despesas regularmente autorizadas, observando a correta classificação das despesas em programa de trabalho, plano interno, natureza de despesa e valores.

Oportuno destacar que o evento em comento agregará valor ao Macroprocesso de apoio – Gestão orçamentária e financeira, insertos no Mapa Estratégico deste Tribunal.

No âmbito do programa Gestão por Competências, em análise ao Dicionário de Competências Técnicas do TRE-GO, verifica-se que a ação enquadra-se "08.05 - Gestão Orçamentária" e "08.06 - Execução Orçamentária".

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa como caso de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 0310888).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório antes de qualquer contratação, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, e o artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas

atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Assim, é mister verificar a presença dos três requisitos no caso concreto em exame, do contrário, a Licitação será exigível, restando desconfigura a hipótese de inexigibilidade. Isto posto, far-se-á a análise individualizada de cada um dos elementos para, de forma segura e eficaz, comprovar a aplicabilidade da exceção à regra da licitação, sem perder de vista a moralidade, a transparência e o interesse público, princípios inerentes a qualquer ato administrativo. Vejamos:

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a SECDO no projeto básico (doc.0325571):

[...]

Destaca-se a importância e a singularidade do treinamento em tela porque visa promover conhecimento teórico necessário para o desenvolvimento sobre empenho de despesas e suas peculiaridades, com explanação sobre a classificação orçamentária desde o momento da elaboração do orçamento, correta declaração da existência do crédito orçamentário antes da reserva do crédito.

Com a edição da RESOLUÇÃO Nº 349/2021, que altera o Regulamento Interno da Secretaria e da Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, nos termos do Art. 157, XVI e XVII, compete a esta Seção de Programação e Execução Orçamentária a emissão, reforço e cancelamentos das Notas de Empenho das despesas regularmente autorizadas, observando a correta classificação das despesas em programa de trabalho, plano interno, natureza de despesa e valores.

Outrossim, com o advento da implementação da emissão do empenho de despesas e suas peculiaridades com as devidas classificações orçamentárias no SIAFIweb, em substituição gradual ao SIAFI Gerencial, houve inúmeras mudanças quanto às rotinas de anulação, cancelamento, estorno e restabelecimento de empenho; encerramento de exercício e os ajustes nos saldos de empenhos; inscrição de despesas em Restos a Pagar; demonstrações e consultas no sistema Web etc.

Dessarte, é essencial que os servidores que atuam na área de programação e execução orçamentária sejam capacitados à operar corretamente o empenho no SIAFIweb, otimizando as novas mudanças nas rotinas de movimentação de empenho; encerramento de exercício e os ajustes nos saldos; inscrição de despesas em RP; demonstrações e consultas no sistema Web etc.

De acordo com a Lei n. 8.666/93, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais, observa-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nessa senda, insta mencionar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/93 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

A singularidade, portanto, se concretiza pela impossibilidade de se aferir critério objetivo de comparação técnica para objeto similar, de mesma natureza.

Quanto à notória especialização do profissional, observa-se da informação elaborada pela SECDO destaque quanto à ampla experiência da instrutora, notadamente em relação aos objetos do evento, o que indica domínio de temas que permeiam os conteúdos a serem ministrados, e a capacidade, diante da notória especialização, a transmitir seus conhecimentos aos participantes, conforme abaixo (doc. 0308367):

A responsável técnica pelo curso, Rosaura Haddad, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes ao tema, objeto da capacitação em tela, destacando-se por ampla experiência profissional pelos eventos a seguir citados e consignados no currículo (doc. SEI nº 0307906).

Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade de Brasília (UnB), graduada em Administração pela Universidade Católica de Brasília e pós-graduada em Análise de Sistemas pela FUNCEP, foi ex consultora do BID Banco Interamericano de Desenvolvimento, atuando junto a

SEFAZ/AL no desenvolvimento/implantação Sistema de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Estado de Alagoas - SIAFE/AL. Em 2020, foi auditora chefe da NOVACAP e na Associação Brasileira de Orçamento Público (Abop) é professora da disciplina de Administração Orçamentária e Financeira e Contabilidade Aplicada ao Setor Público, coordenador dos cursos de Siasi e Tesouro Gerencial.

Instrutora com experiência há 34 anos, participando da implantação do SIAFI DA UNIÃO em 1987, implantação do SIAFE/ALAGOAS em 2018 e Consultora Contábil no Setor Público, é autora do livro Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 2ª edição- 2017, elaborado para atender aos alunos da Universidade Aberta do Brasil - UAB, utilizado por 95 Universidades Federais e Estaduais que participam como Pólo da UAB.5, Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração /UFSC.

No que tange à **razão da escolha da empresa**, verifica-se, da manifestação da Coordenadoria de Bens e Aquisições (CBAQ) que *"tal quesito está intimamente relacionado com a razão da escolha do fornecedor"* (doc. 0324186).

No tocante à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, de acordo com a instrução processual promovida pelas áreas técnicas competentes, especialmente a SELCO, o valor da hora aula oferecido pela presente ação de capacitação encontra compatibilidade com os preços praticados ordinariamente no mercado. Senão, vejamos trecho do parecer da citada unidade (doc. 0310888):

Para justificativa desses preços, consoante exigido no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8666/1993, seguindo parâmetros definidos no artigo 7º da Instrução Normativa nº 73/2020, exarada pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, foram anexadas ao feito, pela unidade técnica (SECDO), 03 (três) notas de empenho (ID 0308366), emitidas em período inferior a 1 (um) ano desta data, referentes a inscrições realizadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública em cursos, aparentemente, de mesma área temática que o pretendido por esta Corte, cujos valores foram equivalentes ao praticado para este Regional.

Como se vê, o valor da hora-aula está consentâneo com o praticado no mercado.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que *"havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade"*¹.

Curial trazer a lume que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I-para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, de referida norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o montante estabelecido para a modalidade convite é R\$ 176.000,00. Assim, constata-se que o limite para que seja dispensada a licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00.

Há que se observar, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 5.960,00, encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00.**

Desse modo, imperioso concluir que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos na norma para essa modalidade (serviço técnico especializado, singularidade do objeto e notória especialização), nada obsta, no entanto, que a almejada contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e diante da relevância dessa ação de capacitação segundo a Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta da empresa One Cursos Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda., com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, para ministrar o curso "Empenho da despesa e suas peculiaridades com as devidas classificações orçamentárias - abordagem com a nota de empenho no Siafi Web", para a participação dos servidores Antônio Gomes Aguiar e Janaina Borges Guerra, com carga horária de vinte horas, a ser realizado na modalidade presencial, em Natal - RN, no período de 21 a 23 de setembro de 2022, sob os cuidados instrutora Inês Drumond Marques, a um custo total de R\$ 5.960,00, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento.

Sub censura.

Uliana Marques de Carvalho
de Oliveira Siqueira
Assistente de Aquisições
Jurídica da Secretaria-Geral
substituição)

Blenda Locatelli
Assessora
(em

À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 29/08/2022, às 17:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 29/08/2022, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0336533** e o código CRC **057BAF0C**.